



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2023. Publicação: 20/07/2023. Nº 135/2023.

ISSN 2764-8060

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Bacabal/MA, Sr. EDVAN BRANDÃO DE FARIAS, e ao Presidente da Câmara Municipal de Bacabal/MA, Sr. MELQUIADES REIS NETO, que, no âmbito de sua competência e legitimidade para edição de normas de regulamentação da gestão:

I. elaborem e apresentem ao Ministério Público, no prazo de 90 (noventa) dias, PLANO ESTRATÉGICO DE IMPLANTAÇÃO PROGRESSIVA DO NOVO REGIME DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, contendo cronograma que preveja todos os atos normativos e operacionais a serem praticados, bem como a criação de grupo de trabalho, que conduza o processo e oriente a execução das medidas jurídicas, patrimoniais, tecnológicas, operacionais, financeiras e orçamentárias necessárias, visando a elaboração de anteprojetos de normativos municipais que contemplem a regulamentação dos seguintes tópicos:

- a. atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos (art. 8º, § 3º);
- b. limites para o enquadramento dos bens de consumo nas categorias comum e luxo (Art. 20, § 1);
- c. definição das regras relacionadas à possibilidade de que percentual mínimo da mão de obra seja constituído por mulheres vítimas de violência doméstica e oriundos ou egressos do sistema prisional (Art. 25, § 9º);
- d. definição de critérios e objetivos para realização do procedimento auxiliar de Credenciamento (art. 79, parágrafo único);
- e. definição de critérios e objetivos para realização do procedimento auxiliar do sistema de registro de preços (Art. 82, §5º, II e §6º, 86);
- f. modelo de gestão do contrato (art. 92, inciso XVIII);
- g. Condições de subcontratação (art. 122, § 2º);
- h. Prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo (art. 140, § 3º);

II. promovam a viabilização de estrutura organizacional, tecnológica e de transparência ativa, para que as licitações ocorram preferencialmente por atos digitais, na modalidade eletrônica, assegurada a publicidade dos atos e plataforma de operacionalização (arts. 12, VI, 17, § 2º, 174 e 175, da NLLC), atentando que, conforme previsão do art. 176, III, os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, para cumprimento da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17;

III. adotem providências visando a integração das contratações públicas municipais no Portal Nacional de Contratações Públicas, consoante previsão do art. 174, da NLLC;

IV. adotem providências para instituição dos normativos necessários que garantam o mapeamento de riscos das contratações e a formulação de medidas para os mitigar, prestigiando as práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, conforme enuncia o caput do artigo 169 da Lei nº 14.133/2021;

V. promovam todas as medidas necessárias que garantam a institucionalização do princípio da segregação de funções, através da utilização de servidores distintos para cada uma das fases da contratação (art. 7º, § 1º, da Lei n. 14.133/2021), a saber: fase preparatória da licitação, seleção dos fornecedores e gestão contratual;

VI. planejem formas de capacitar os servidores públicos para essa transição de regimes, atualizando os atos regulamentares referente ao fluxo procedimental, atribuindo a cada unidade envolvida para que haja correta adequação de rotinas. Caso se faça necessário, que seja criado Comissões Interdisciplinares de Implementação da nova Lei de forma a garantir que se promova a devida criação dos normativos indicados pela NLCC, subsidiando a Administração do Poder Legislativo municipal com estudos, informações e análises para a tomada de decisões e para a edição de atos normativos correlatos à implementação e regulamentação da Lei 14.133/2021, além de acompanhar e relatar a execução das ações de implementação da Lei no âmbito da Câmara Municipal; privilegiando, assim, o princípio constitucional da eficiência;

VII. que, após a revogação definitiva da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 10.520/2002, na data estabelecida pela legislação, se abstenha de promover qualquer ato de contratação que não seja amparado e regido pela Lei nº 14.133/2021, observando, estritamente, todas as regras que a nova regulamentação apresenta;

De antemão, o Ministério Público adverte que, na hipótese de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, serão adotadas as medidas nas esferas de controle e judicial que se fizerem necessárias, a fim de resguardar os interesses violados, bem como para promover a reparação de eventual dano decorrente de atos ilegais.

Determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma explicitada no Ato Regulamentar nº 017/2018-GPGJ.

Bacabal, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 02/05/2023 às 17:27 h (*)

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

REC-2ªPJEBC - 52023

Código de validação: FC233BC679



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 19/07/2023. Publicação: 20/07/2023. Nº 135/2023.

ISSN 2764-8060

Recomenda ao Prefeito do Município de Bacabal/MA, EDVAN BRANDÃO DE FARIAS e ao Presidente da Câmara Municipal de Bacabal/MA, MELQUIADES REIS NETO, que adotem providências que garantam o efetivo cumprimento do disposto na Súmula Vinculante nº 13, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que proíbe o nepotismo no âmbito da Administração Pública.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça que ora subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal; artigo 10, inciso XII, da Lei nº 8.625/93 e artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar nº 13/91;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público atuar na “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, que prevê como incumbência do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública, dentre outros, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público primar pela correta aplicação da lei e, notadamente quanto às normas editadas pelos Tribunais Superiores, visando garantir que os entes fiscalizados atuem em consonância com as determinações legais e evitem privilégios a parentes próximos;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante 13 estabelece que “ A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal”;

CONSIDERANDO que a citada Súmula tem por escopo garantir a observância dos princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da eficiência na gestão dos cargos públicos, sendo que o nepotismo, caracterizado pela nomeação de parentes próximos, contraria esses princípios e pode comprometer a equidade de oportunidades, a transparência e a idoneidade da administração municipal;

CONSIDERANDO que no contexto da administração municipal, verificou-se a ocorrência de nomeações de parentes próximos para cargos de confiança, sem que houvesse a devida qualificação para o exercício da atividade, sendo que tal prática configura nepotismo, contrariando os interesses da coletividade e o cumprimento dos preceitos legais.

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Prefeito do Município de Bacabal/MA, Sr.(a) EDVAN BRANDÃO DE FARIAS, e ao Presidente da Câmara Municipal de Bacabal/MA, Sr.(a) MELQUIADES REIS NETO, que, no âmbito de sua competência, adote as medidas necessárias para o cumprimento da Súmula Vinculante 13, evitando a ocorrência de nepotismo na administração pública municipal, devendo se abster de contratar, nomear ou manter parentes próximos em cargos públicos, a fim de assegurar a isonomia, a imparcialidade e a efetividade dos serviços prestados à população.

Ressalto que o cumprimento desta Recomendação demonstrará o compromisso do Município com a moralidade administrativa, a transparência e a obediência aos princípios constitucionais da administração pública.

Recomendo, ainda, que Vossa Excelência informe a este Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as providências adotadas para o cumprimento desta Recomendação.

De antemão, o Ministério Público adverte que, na hipótese de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, serão adotadas as medidas nas esferas de controle e judicial que se fizerem necessárias, a fim de resguardar os interesses violados, bem como para promover a reparação de eventual dano decorrente de atos ilegais.

Determino à Secretaria desta Promotoria de Justiça que encaminhe cópia da presente Recomendação à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca, através do e-mail diarioeletronico@mpma.mp.br, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, na forma explicitada no Ato Regulamentar nº 17/2018-GPGJ.

Bacabal, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 12/07/2023 às 19:25 h (*)

KLYCIA LUIZA CASTRO DE MENEZES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BARRA DO CORDA

REC-1ªPJBCO - 202023

Código de validação: 1F9CD395E9

Recomenda à Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal de Fernando Falcão a adoção de providências na realização de concurso público, para provimento das vagas restantes onde não houveram candidatos aprovados, conforme disposto no Edital nº 001/2019.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu Representante que esta subscreve, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos II, III e VI da Constituição Federal de 1988, combinado com o artigo 6º,

8